

# Abrigo Legal



**mude um  
DESTINO**

Campanha da AMB  
em favor das crianças  
que vivem em abrigos

**Ajude a dar uma  
chance a quem não  
teve chance nenhuma**



**AMB**  
Associação dos  
Magistrados  
Brasileiros

## Mantendo um abrigo legal

### O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Segundo o art. 19, da Lei n. 8069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

Trocando em miúdos, hoje não se trata mais só de direito dos pais estarem com seus filhos, e sim, dos filhos estarem em companhia dos seus pais. Mas se isso não for possível, deve-se buscar alternativas para dar uma educação saudável a essas crianças, como, por exemplo, entregá-las a uma família ampliada – avós, tios, irmãos, ou a uma família substituta, que pode ser adoção, tutela ou guarda.

### QUANDO ABRIGAR

A intervenção dos chamados órgãos de proteção (Conselho Tutelar, Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público, Programas de Assistência do Governo, etc.) é garantida a qualquer criança ou adolescente que tenha seus direitos violados (abandono, maus-tratos, violência física ou moral, etc.), afastando da família natural, quando necessário, e encaminhado-a para um ambiente seguro, até que sua situação seja definida.

Aqui é que entram os abrigos, que são os executores de uma das medidas de proteção previstas no ECA: a medida de abrigamento (art. 101, inciso VII, do ECA), que somente deverá ser aplicada após se esgotarem as demais medidas de proteção ali previstas.

Aliás, como diz a própria lei em artigo anterior: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (art. 100, do ECA).

Em resumo: primeiro buscam-se alternativas para que a criança ou adolescente vítima de abandono ou violência permaneça com sua família. Não sendo possível, o jovem é encaminhado para um abrigo.

## COMO ABRIGAR

Ao verificar qualquer situação de violação de direitos de uma criança ou adolescente, e, caso outras medidas não surtam efeitos, é necessária a separação da família natural. A autoridade competente deverá determinar e executar a medida de abrigo, com o objetivo de proteger a criança ou adolescente das violações a que estejam sofrendo em sua família.

Importante frisar que, quando se fala em “autoridade competente”, para alguns se está referindo apenas ao juiz da Infância e Juventude, ao passo que – para outros – a expressão também abrange o Conselho Tutelar, especialmente pelo que diz o art. 136, inciso I, do ECA.

É obrigatória a comunicação imediata, ou até o segundo dia útil, a contar da entrada da criança ou adolescente na instituição, por parte do abrigo, ao juiz da Infância e Juventude (art. 93, do ECA).

Isso é fundamental para verificar a regularidade e a adequação da medida, pois sua aplicação alterará a essência de um dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente.

## COMO DEVEMOS PROCEDER DEPOIS DE ABRIGAR

O parágrafo único do art. 101 do ECA é claro ao afirmar que “O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

Ou seja, diferente do que se pensa, o abrigo não é a solução do problema, mas apenas uma das etapas na busca de uma solução para o caso da criança ou adolescente em situação de abandono ou de violação de seus direitos.

Sendo assim, além do controle permanente das crianças e adolescentes abrigados, não se pode perder de vista os dois elementos ali destacados, que são a provisoriedade e a excepcionalidade da medida, que remetem e estão ligadas à idéia de tempo e de motivo para a aplicação da medida drástica.

Por isso, logo após a acomodação em abrigo da criança ou adolescente inicia-se outra etapa do trabalho, que deverá ter como objetivo:

- 1- O retorno à família natural restrita (pais e irmãos) ou ampliada (avós, tios, etc.);
- 2 – Não havendo êxito com o primeiro objetivo, deve-se dar o encaminhamento para a adoção.

Para estas duas soluções devem ser direcionados os trabalhos com a criança ou adolescente após a estada em abrigo.

## Mantendo um abrigo legal

### AS OBRIGAÇÕES DO ABRIGO

A primeira delas é a de ter a absoluta convicção de que ali é um lugar provisório e uma medida de exceção. Não se pode tratar o abrigo como uma solução para as crianças e adolescentes que lá se encontrem. E para isso a lei enumera uma série de princípios obrigatórios a serem observados pelas instituições que desenvolvam esse tipo de atividade. Acompanhe:

“Art. 92: As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo”.

A ordem colocada tem relação direta com o seu grau de importância, na qual há uma extrema preocupação com a possibilidade de retorno à família, e os incisos caminham nessa direção à medida que colocam essa possibilidade como o primeiro dos princípios a serem observados.

Se não for possível integrar a criança ou o adolescente ao convívio familiar, dá-se o avanço para a segunda etapa, que é a adoção, mas antes disso é preciso ter a autorização do juiz.

Como se vê, todas as obrigações da entidade convergem para os dois elementos antes destacados: à provisoriiedade da medida e ao seu caráter de excepcionalidade.

## O DIRIGENTE DO ABRIGO

Outra questão que merece destaque são as responsabilidades do dirigente do abrigo, que estão no parágrafo único, do art. 92, do ECA: “O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito”.

Isso significa que, a partir do momento em que a criança ou adolescente está sob a responsabilidade do dirigente do abrigo, este passa a ter todas as obrigações como seu responsável, de acordo com o art. 33, do ECA: “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Além disso, o parágrafo 2º, do mesmo art. 33, do ECA, informa que o abrigo poderá “atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”.

Até mesmo os atos da vida civil daquela criança ou adolescente necessitarão da participação do dirigente do abrigo, que deverá prestar contas, sendo supervisionado pelo Ministério Público e pelo juiz da Infância e Juventude.

Já em relação às pessoas que trabalham no abrigo, é fundamental que sejam treinadas para o papel que irão exercer. Deverão ter a exata compreensão de que a história de vida de cada uma das crianças e adolescentes ali colocados é segredo de justiça e por esse motivo não pode ser revelada a terceiros.

## QUEM PODE REALIZAR VISITAS E SER VOLUNTÁRIO EM ABRIGO

Qualquer pessoa pode realizar visitas aos abrigos, desde que respeitados os dias e horários previamente estabelecidos pela administração da instituição. Como o diretor é equiparado a guardião, poderá, desde que autorizado pelo juiz da Infância e Juventude, impedir o acesso a pessoas que ofereçam qualquer risco à integridade física ou psíquica dos abrigados, ainda que sejam seus parentes.

A realização de visitas, bem como o trabalho voluntário nas instituições são essenciais para a integração e o desenvolvimento das crianças e adolescentes abrigados, permitindo a sua inclusão social, como coloca o Estatuto ao tratar das obrigações das instituições.

## Mantendo um abrigo legal

As visitas são importantes e contribuem para a erradicação da idéia de que os abrigos se prestam ao recebimento de crianças ou adolescentes que tenham problemas.

São as visitas que, durante o período de abrigamento, ajudam a preservar os vínculos familiares e afetivos, desde que recomendadas por parecer dos técnicos da instituição, do Conselho Tutelar ou outro órgão especializado da rede de atendimento.

Havendo abuso por parte do responsável pela instituição, caberá ao interessado apresentar representação ao Ministério Público, Conselho Tutelar ou a juiz da Infância e Juventude, que, segundo o art. 95 do ECA, são as autoridades responsáveis pela fiscalização das entidades que mantenham programas de abrigo.

É importante frisar que os abrigos não são “vitrines de crianças” para aqueles pretendentes à adoção e que, portanto, as visitas ou o trabalho voluntário em abrigos jamais devem ter seu objeto desvirtuado, qual seja, o de oferecer bem-estar às crianças ou adolescentes ali inseridos.

Para aqueles que desejam adotar, o caminho é a inscrição na forma do art. 50 do próprio Estatuto, onde diz que o juiz da Infância e Juventude de cada comarca manterá um registro de pessoas interessadas na adoção.

## OS ABRIGOS PODEM SER TANTO ENTIDADES PÚBLICAS QUANTO PRIVADAS

O ECA admite o funcionamento tanto de entidades de abrigo governamentais como não-governamentais, ressalvando apenas que estas últimas funcionarão somente após o registro junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

A lei trata em separado as entidades de caráter privado, porque elas não se encontram diretamente vinculadas ao poder público nem estão automaticamente subordinadas às políticas públicas municipais.

O tratamento diferenciado, dado pelo ECA às entidades não-governamentais em seu art. 95, apresenta as medidas aplicáveis às entidades não-governamentais que descumprirem as obrigações previstas no Estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, a advertência, a suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, a interdição de unidades ou suspensão de programa ou, ainda, a cassação do seu registro.

## COMO MONTAR UM ABRIGO

O primeiro passo é procurar o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, pois nenhuma entidade não-governamental de abrigo pode funcionar sem a sua autorização.

O Estatuto negará registro à entidade que não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da legislação protetiva, esteja irregularmente constituída (inscrita no Cartório de Registro Civil e Pessoa Jurídica segundo as regras e modalidades de pessoa jurídica previstas no Código Civil) ou que tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

A instituição, ao propor seu registro, deverá escolher a modalidade de atendimento (vítimas de maus-tratos, deficientes físicos, abandonados, infratores, etc.) e optar pelo regime de execução apresentado no art. 90 do ECA, que é exemplificativo.

Os possíveis regimes a serem implementados pelas entidades de atendimento são: orientação e apoio sociofamiliar, apoio socioeducativo em meio aberto, colocação familiar, abrigo, liberdade assistida, semiliberdade e/ou internação.

Após a escolha do foco de atendimento e da opção pelo regime de atendimento, a entidade deverá proceder à sua inscrição, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Para a concessão do registro, a lei apresenta limites mínimos, como condições físicas adequadas, constituição jurídica, quadros idôneos e planos de trabalho, podendo, entretanto, o Conselho Municipal de Direitos, por meio de resoluções, exigir outros requisitos.

Realização:  
Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

Autores:  
Carolina Schmidt  
Ênio Gentil Vieira Junior  
Francisco Oliveira Neto

Programação Visual: Prime RS



**AMB**  
Associação dos  
Magistrados  
Brasileiros